



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000601/2001-06
Recurso nº. : 127.880
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de março de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº. : 10708.000601/2001-06
Resolução nº. : 108-00.168

Recurso nº. : 127.880
Recorrente : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF, tendo em vista apontada omissão de receita nos meses do ano-calendário de 1995.

No termo de verificação de fls. 91, consta ter a fiscalização verificado omissão de receita caracterizada por diferenças apuradas entre a receita contabilizada e o somatório das notas fiscais de vendas.

Irresignada, apresentou a contribuinte impugnação alegando haver erros na apuração realizada, indicando inclusive que a recomposição do lucro real demonstra ter na verdade recolhido imposto a maior.

O douto Delegado de Julgamento deu parcial provimento à impugnação, sintetizando o seu julgado com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE VENDAS – É devido o lançamento de ofício da receita omitida, a qual não comporá a determinação do lucro real, quando verificado que o contribuinte omitia rendimentos, pela insuficiência de contabilização de vendas, na forma do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/1992. Exclui-se da tributação, entretanto, as vendas canceladas e devolvidas, bem como as operações das quais não resultou recebimento de receita.”

Processo nº. : 10708.000601/2001-06
Resolução nº. : 108-00.168

Novamente inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 439, devidamente acompanhado do arrolamento de bem imóvel, fls. 468. Resumo as razões de apelo:

- inicialmente, rebate afirmação da autoridade julgadora de primeira instância, para concluir que não aceitou a existência de omissão de receitas, independentemente dos erros existentes na apuração realizada pelo auditor atuante;

- segue afirmando que o auditor tomou apenas os fatos favoráveis ao fisco, deixando de computar as parcelas de contabilização que excediam as notas fiscais emitidas, concluindo que "registro intempestivo não é registro inexistente";

- monta planilha, fls. 444, demonstrando mês a mês o excesso contabilizado, afirmando ainda que se considerado todo o ano-calendário há diferença a seu favor, fato que fulmina a omissão apontada;

Anexo ao recurso consta, fls. 446 a 448, quadro demonstrativo das diferenças que alegadamente favorecem à recorrente.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' and 'F' followed by a cursive signature.

Processo nº. : 10708.000601/2001-06
Resolução nº. : 108-00.168

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Não obstante a farta existência de documentos nos autos e seus anexos, creio oportuna e necessária mais uma diligência

Alegou a recorrente em seu recurso terem faltado, na apuração da omissão de receita, valores referente a alguns dias nos quais o mesmo raciocínio da fiscalização lhe seria favorável, produzindo, no mínimo, a redução da omissão a cada período base mensal.

Vislumbro certa razoabilidade no argumento, e, em checagem do primeiro mês autuado, janeiro de 1995, pude constatar, pelo confronto da planilha de notas fiscais, fls. 28 do Anexo III, com o Diário, fls.7 do Anexo II, aparente confirmação do aduzido no recurso.

Ocorre que a quantidade de documentação acostada, bem como a profunda irregularidade da escrituração da contribuinte, um dia registrando vendas para menos e outros para mais, me indicam necessária a confirmação, pela repartição de origem, dos valores registrados em todos os dias de cada período base.

Para tanto, entendo que os autos devam retornar à repartição de origem, a fim de que se designe auditor para elaborar planilha contendo o cotejo das vendas efetivadas e os valores registrados na contabilidade, integralmente para todos

Processo nº. : 10708.000601/2001-06
Resolução nº. : 108-00.168

os períodos de apuração, confirmando-se, ou não, os números constantes do quadro demonstrativo acostado ao recurso voluntário.

Observa-se, por certo, que a planilha deve também contemplar os ajustes já confirmados pelo douto Julgador monocrático.

Após, que seja feito relatório conclusivo da diligência, abrindo-se oportunidade à recorrente para dele se manifestar, se assim desejar.

Por fim, que retornem os autos a este Conselho para prosseguimento na forma da lei.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

